

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044003979**  
**INTERESSADO: Escola Paroquial São Cristovão**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 22/12/2016**

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 361/2017**

**1. Histórico**

A **Escola Paroquial São Cristovão**, mantida pela Escola Paroquial São Cristovão, inscrita no CNPJ sob o N. 07.986.841/0001-69, localizada na Rua P 26, N. 680, Bairro Jardim Progresso, em Anápolis - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Certidão negativas e positivas de débitos dos gestores, fls. 03/09;
- ✓ Declaração de receita da escola, fl. 10;
- ✓ Resolução, fls. 11;
- ✓ Alteração do estatuto social, fl. 12/13;
- ✓ Estatuto da escola, fls. 14/21;
- ✓ Escritura de imóvel, fls. 22/23;
- ✓ Carta de ocupação, fl. 24;
- ✓ Alvará de localização, fl. 25;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 26;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 27;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 28/93;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fls. 94/95;
- ✓ Regimento escolar, fls. 96/134;
- ✓ Matriz curricular, fls. 135;
- ✓ Calendário escolar, fl. 136;
- ✓ Infraestrutura, fl. 137;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 138/151;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003979

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Paroquial São Cristovão

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Nominata dos docentes, fl. 152;
- ✓ Atestado de professor, fl. 153;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 154;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 155;
- ✓ Laudo técnico, fls. 156/162;

## 2. Análise

A Escola Paroquial São Cristovão, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 539/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 400 livros. Folhas 138/151.
2. Não possui quadra de esportes.
3. 02 dos 07 professores não são licenciados. Folha 152.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044003979

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Escola Paroquial São Cristóvão

ASSUNTO: Renovação

---

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Paroquial São Cristóvão**, mantida pela Escola Paroquial São Cristóvão, inscrita no CNPJ sob o N. 07.986.841/0001-69, localizada na Rua P 26, N. 680, Bairro Jardim Progresso, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
  - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044003979****DE: 22/12/2016****INTERESSADO: Escola Paroquial São Cristóvão****ASSUNTO: Renovação**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>361/2017</u>
GOIÂNIA, <u>02 de junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>Raimundo</u>

  
**Eduardo Mendes Reed**  
Conselheiro Relator**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)